




Consulta realizada com sucesso.

Processado em: 1,91 s

Login

Processos de 1º Grau  imprimir  planilha  visualização completa [Quero Conciliar](#)

Início

Primeiro Grau

Consulta Pública

Lista de Numerações Únicas

Pautas de Audiências

Consulta de transação penal

Processos aptos para julgamento /
devolvidos para a secretaria

Segundo Grau

Juizados Especiais

Turma Recursal

DPVAT

Push

Diário

Projudi

Certidão Estadual

 Problemas ou Sugestões

Seu Nome:

Seu email:

Mensagem (ex. código do erro):

[Enviar](#)**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 05/07/2017 13:35:52
Processo de 1º Grau

Processo Partes Distribuição Movimentações

Terça-feira, 04 de Julho de 2017

6 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 14:26:37 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO EXPEDIDO AO IMPETRADO Usuario: 116921 Id:2031 Resp: 116921 Mandado - Número 6705036

ÀS 13:37:15 - CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR

PROCESSO Nº. 576-26.2017.8.10.0104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. GUSTAVO PEREIRA SILVA IMPETRADO: JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA DECISÃO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do douto Promotor de Justiça Titular da Promotoria local, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO LIMINAR), contra ato da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paraibano (MA), qualificado nos autos, aduzindo, sinteticamente, que o processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Paraibano (MA), encontra-se eviado de ilegalidade, notadamente em razão da afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. Prossegue afirmando que o certame público teve início quando da constituição da comissão responsável pelo processo seletivo das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, instituída por meio da Portaria nº 3001.1603-0001/2017, de 16 de março de 2017. Aduz que o Edital nº 001/2017/SEMED/SEMUS/SEMAS PARAIBANO/MA, divulgado em 17 de março do corrente ano, pretende contratar, de forma temporária, 227 (duzentos e vinte e sete) profissionais para os variados cargos ligados à Educação, Saúde e Assistência Social. Lado outro, os cargos listados são dos mais variados tipos, e muitos não guardam relação com a alegada necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, assegura que o processo seletivo resume-se a duas etapas, sendo elas: a) a análise dos documentos apresentados pelo candidato e do currículo; e b) a realização de entrevista com os candidatos. Ressalta que, a entrevista é realizada sem qualquer critério objetivo para a avaliação, prevenindo, apenas, como critério para fixação de notas, relacionar-se bem com os outros; comunicação; planejamento; iniciativa; e tomada de decisão, sendo as notas atribuídas a bel prazer dos entrevistadores. Discorre, finalmente, que o processo seletivo, desde a divulgação do edital até o resultado final, se desenrolou em menos de 15 (quinze) dias, motivo pelo qual fica ainda mais evidente a ilegalidade do procedimento. Por tais razões, e após atestar que estão presentes os requisitos autorizadores, requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão das contratações decorrentes do processo seletivo simplificado objeto da demanda, até final julgamento, bem como a anulação do processo seletivo e das contratações dele decorrentes. A peça do começo veio instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Vieram os autos, então, conclusos para a apreciação da liminar vindicada. É o relatório. DECIDO. Cuida a espécie de ação mandamental impetrada pelo Ministério Público Estadual, por meio do qual almeja proteção judicial ao alegado direito líquido e certo, para que sejam suspensas as contratações decorrentes do processo seletivo simplificado - Edital nº 001/2017. Passo à apreciação do pedido liminar. Presentes nestes autos, como requer o rito do mandamus, a tempestividade do writ e as provas pré-constituídas do direito vindicado. Consoante o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, e artigo 1º da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, constituindo a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado, pressuposto essencial para a concessão da segurança. O Mandado de Segurança pressupõe, assim, a existência de direito líquido e certo do impetrante, com a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos e fatos alegados, ante a inexistência da fase probatória ou instrutória no procedimento. A medida liminar é provimento cautelar admitido pela Lei de Mandado de Segurança quando, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Para a concessão da medida inaudita altera pars exige-se a presença da relevância das alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que a efetividade da própria decisão esteja comprometida, acaso se precise aguardar a sentença final. No vertente caso, constata-se que o representante ministerial requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão das contratações decorrentes do processo seletivo simplificado objeto da demanda, até final julgamento. Para que seja concedida a liminar em mandado de segurança é necessária a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em análise preambular, vislumbro nos autos os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada. O fumus boni iuris está plenamente evidenciada, pois a Constituição Federal (artigo 37, inciso IX), permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Observe-se que o texto constitucional, bem como a doutrina e julgamentos do Supremo Tribunal Federal, especificam que a "necessidade temporária de excepcional interesse público" mantém-se condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, tais como a previsão em lei, tempo determinado e necessidade temporária de interesse público excepcional. Dessa maneira, tem-se que a cláusula constitucional autorizadora destina-se, exclusivamente, numa interpretação restritiva, aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal, devendo-se verificar a necessidade de contratação temporária para atividades públicas efetivamente de natureza permanente e previsível. In casu, o processo seletivo visa a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, para ocupar as mais variadas funções, conforme se verifica do artigo 3º, da Lei Municipal nº 163/2017, artigo 3º da Lei Municipal nº 164/2017 e artigo 3º, da Lei Municipal nº 165/2017. Em que pese tenham leis municipais, possibilitando a contratação temporária, vislumbro que se trata, na grande maioria, de atividades a cargo do Município, de natureza contínua e, portanto, previsível, cujos cargos devem ser preenchidos de forma planejada pela Administração Pública, mediante realização de concurso público. Convém ressaltar, que a natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação de servidor. Na verdade, para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la. Daí que, plenamente possível a contratação para atender as necessidades temporárias de uma atividade que, pode ou não, ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade. Posto isto, estamos diante de normas que carecem, em parte, das exigências elencadas, porquanto deixam de definir quais as contingências fáticas emergenciais que lhe teriam conferido aptidão, limitando-se genericamente a descrever as áreas da contratação, sem qualquer indicativo das situações autorizadoras dessas contratações. Além do mais, o processo seletivo foi realizado sem qualquer observância a critérios objetivos, fixando critérios subjetivos para a seleção do candidato, consistente tão somente na análise dos

documentos apresentados pelo candidato e na realização de entrevista, ficando ainda mais evidente a fumaça do bom direito, no que se refere ao desrespeito aos princípios norteadores dos procedimentos seletivos. Contudo, verifico na espécie a alegada necessidade de contratação temporária e de excepcional interesse público em relação aos profissionais que atuam na área da saúde, sendo eles, psicólogo, enfermeiro, médico, farmacêutico e cirurgião dentista, tendo em vista a notória precariedade da saúde pública neste município de Paraibano (MA), cidade do interior do Estado do Maranhão, distante 500 (quinhentos) km da Capital. Por seu turno, resta patente o periculum in mora, evidenciado pelo fundado receio de dano irreparável da municipalidade que contratou temporariamente profissionais sem a observância dos parâmetros legais atinentes ao caso e, dos participantes do certame que foram prejudicados com os critérios adotados no processo seletivo. Posto isto, em face dos argumentos acima expedidos e, sobretudo levando em consideração o perigo de dano que se faz evidente, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, por considerar plausível o direito apresentado nos autos, para determinar a imediata **SUSPENSÃO DAS CONTRATAÇÕES** decorrentes do processo simplificado (Edital nº 001/2017), realizado pelo Município de Paraibano (MA) - exceto, no que se refere às contratações dos seguintes profissionais: psicólogo, enfermeiro, médico, farmacêutico e cirurgião dentista - ante a falta de demonstração de excepcionalidade das demais contratações, bem como do interesse público, impossibilitando a contratação nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República. Por outro lado, ressalto, que a presente decisão (como todas as liminares), se encontra gravada pela cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revogada caso se altere a situação fática ou jurídica trazida pelo impetrante em sua petição inicial. Notifique-se a autoridade apontada por coatora, entregando-lhe a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos apresentados pelo impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao excelentíssimo Promotor de Justiça. Paraibano (MA), sexta-feira, 30 de junho de 2017. Juiz José FRANCISCO de Souza FERNANDES Titular da Comarca Resp: 184762

Quarta-feira, 28 de Junho de 2017

1 dia(s) após a movimentação anterior

ÀS 08:28:35 - CONCLUSOS PARA DECISÃO.

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, José Francisco de Souza Fernandes, Titular da Comarca de Paraibano. Resp: 116921

Terça-feira, 27 de Junho de 2017

ÀS 16:54:29 - DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Distribuição. Usuário: 116921 Id: 2031



Sobre o Sistema JurisConsult Versão 1.2

[Saiba mais](#)

O Sistema JurisConsult é responsável pelo processamento de todas as consultas processuais públicas, e algumas privadas, disponíveis na Internet do Poder Judiciário do Maranhão, acessando de forma transparentes e distribuída os diversos servidores instalados nas comarcas do Estado. Todo o sistema foi elaborado no intuito de permitir o acesso a informação processual de forma fácil e prática, sem a necessidade de intervenção direta da Diretoria de Informática e Automação do TJMA. Em caso de dúvidas ou sugestões, favor utilizar a caixa de mensagens a esquerda, abaixo do menu principal, para se comunicar com a nossa equipe de desenvolvimento.

Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Praça D. Pedro II s/n - Centro - São Luís - MA
Cep: 65.010-905 - CNPJ nº.05.288.790/0001-76

(98) 3194-6600

©2010 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão